



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM N° 235/2015-ALE

EXCELENTE SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 027/2015, que “Altera a denominação da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ e dá nova redação à Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2015.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Data: 22/10/2015  
Hora: 13 hr 25  
Assinatura: auxiliadora

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2015

Altera a denominação da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ e dá nova redação à Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, passa a ser denominada Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....

VI - .....

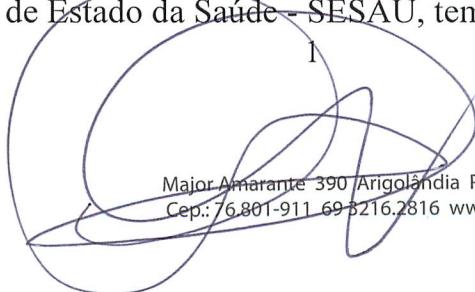
.....

b) Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas;

.....

### Subseção I Da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas

Art. 83. A Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, tem as seguintes competências:



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

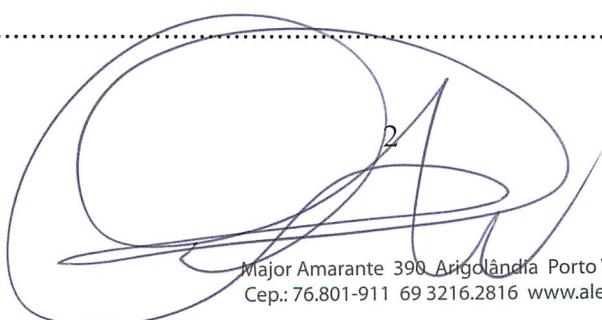
- I - criar, implantar e implementar a Política Estadual sobre Drogas em Rondônia;
- II - fomentar, articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias psicoativas;
- III - gerir o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo aos órgãos e entidades conveniados;
- IV - articular e integrar com instituições, entidades e órgãos afins, programas e projetos de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e reinserção social de usuário e dependentes de drogas; e
- V - fortalecer e disseminar a cultura de paz baseada na prática da não-violência, promover os direitos humanos e a valorização da vida, entendida como um modo de pensar e agir que rejeita a violência e valoriza a diversidade e o diálogo.

.....  
Art. 89. ....

.....  
IV - Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas;

.....  
Art. 108. ....

.....  
VIII - Superintendente de Estado de Políticas sobre Drogas; e

.....  
  
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º. A tabela constante no Anexo II, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, que trata dos Cargos de Direção Superior - CDS da Superintendência Estadual de Promoção da Paz passa a vigorar como Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas, bem como os cargos que fizerem uso da nomenclatura do Órgão.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2015.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO**

3

Major Amarante 390 Arigolândia-Porto Velho|RO.  
Cep: 76.801-911 69 3216-2816 www.ale.ro.gov.br

Em: 18 AGO 2015

Presidente

Recebido. Autue-se e  
Inclua em pauta.

18 AGO 2015

1º Secretário

Ass. Folha

M. S. de Rondônia

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

19 AGO 2015

Protocolo: 029/15

Processo: 029/15

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 165 , DE 18 DE AGOSTO

DE 2015

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera a denominação da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ e dá nova redação à Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015”.

Trata-se, ínclitos Parlamentares, de iniciativa extraparlamentar obstinando alteração simples no corpo da Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015, com o fito de adequá-la à mudança de nomenclatura da atual Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ.

O referido órgão integrante da Administração Direta, inicialmente, foi criado pela Lei Complementar n. 670, de 8 de junho de 2012, em nível de Secretaria de Estado, e destinava-se a planejar, coordenar e executar a política estadual de prevenção do uso indevido de drogas e tratamento de dependentes químicos, por meio do fortalecimento da cultura da paz baseada na prática da não violência, promoção dos direitos humanos e valorização da vida.

Com o advento da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, a qual dispôs sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, a Secretaria de Estado de Promoção da Paz passou para o nível de Superintendência, vinculando-se à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Os moldes da estrutura da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ, por sua vez, foi ratificada pela recém aprovada Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015, com a novidade de pequenos adendos no que tange às competências do mencionado órgão.

Embora as atividades da SEPAZ se desenvolvam com a eficiência preconizada pelas Constituições Federal e Estadual, certo é que se deve atentar, igualmente, para o caráter social de sua atuação a fim de facilitar o acesso da população aos benefícios propostos pela Administração Pública.

A nomenclatura atual que designa a SEPAZ não denota o entendimento de um órgão responsável pela Política Estadual sobre Drogas, embaraçando os efeitos apropriados, uma vez que os administrados não compreendem os trabalhos e serviços oferecidos.

Propõe-se, nesse sentido, a alteração da nomenclatura para Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas para promover o entendimento do cidadão sobre a finalidade do referido órgão e, ainda, inserir sucinta complementação de competência em vista da intenção maior de integrar o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD.

Ressalta-se que o Projeto de Lei Complementar se encontra na esfera de competência privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “b”, cujo teor afirma que a ele competem matérias que tratem da criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado de Órgãos do Poder Executivo.

RECEBIDO

18 AGO 2015

F. Lassiane

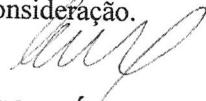
(Assinatura legível)



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Por fim, informa-se que a implementação dos objetivos contidos na presente minuta não incute em aumento de despesa ou qualquer prejuízo à Administração ou ao Estado, referindo-se tão somente a alterações pontuais na estrutura organizacional contida na Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

Altera a denominação da Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ e dá nova redação à Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Superintendência Estadual de Promoção da Paz - SEPAZ, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, passa a ser denominada Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas.

Art. 2º. A Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. ....

.....  
VI - .....

.....  
b) Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas;

**Subseção I**  
**Da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas**

Art. 83. A Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, tem as seguintes competências:

I - criar, implantar e implementar a Política Estadual sobre Drogas em Rondônia;

II - fomentar, articular e coordenar as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias psicoativas;

III - gerir o Fundo Estadual de Políticas sobre Álcool e outras Drogas - FEPAD, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pelo Fundo aos órgãos e entidades conveniados;

IV - articular e integrar com instituições, entidades e órgãos afins, programas e projetos de prevenção do uso indevido, atenção, tratamento e reinserção social de usuário e dependentes de drogas; e

V - fortalecer e disseminar a cultura de paz baseada na prática da não-violência, promover os direitos humanos e a valorização da vida, entendida como um modo de pensar e agir que rejeita a violência e valoriza a diversidade e o diálogo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 89. ....

.....  
IV - Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas;

.....  
Art. 108. ....

.....  
VIII - Superintendente de Estado de Políticas sobre Drogas; e

.....  
Art. 3º. A tabela constante no Anexo II, da Lei Complementar n. 827, de 15 de julho de 2015, que trata dos Cargos de Direção Superior - CDS da Superintendência Estadual de Promoção da Paz, passa a vigorar como Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas, bem como os cargos que fizerem uso da nomenclatura do Órgão.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.